



# Parecer Prévio 00072/2023-5 - 1ª Câmara

Processos: 07686/2022-3, 07687/2022-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ELIAS DAL COL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

### O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

### I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, sob a responsabilidade do senhor **Elias Dal Col** referente ao exercício de **2021**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00156/2023-9** (peça 66), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

### 10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ecoporanga, **ELIAS DAL COL**, exercício de **2021**.

Acrescenta, com fundamento no art. 9°, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

- **3.2.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- **3.5.4** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de não atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- **7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de evidenciar junto à prestação de contas anual do próximo exercício (artigo 12-A, inciso I, da Resolução TC 297/2016) a conciliação entre os valores liquidados/pagos das obrigações patronais devidas ao RPPS e os valores informados pelo resumo anual da folha de pagamentos (item 3.6.2 do RT 75/2023-9, proc. TC 7.687/2022-8, apenso);
- **7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de efetuar o encaminhamento da folha de pagamento observando-se a segregação entre UG Prefeitura Municipal e demais UG do município, cumprindo assim com os requisitos dispostos na IN TCE 68/2020 (item 3.6.2 do RT 75/2023-9, proc. TC 7.687/2022-8, apenso);
- **7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (item 3.10.1 do RT 75/2023-9, proc. TC 7.687/2022-8, apenso).
- O NCCONTAS Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a Instrução Técnica Conclusiva 02298/2023-9 (peça 69), opinando pelo seguinte:

#### 10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ecoporanga, **ELIAS DAL COL**, exercício de **2021**.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9°, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

- **3.2.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- **3.5.4** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de não atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- 7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de evidenciar junto à prestação de contas anual do próximo exercício (artigo 12-A, inciso I, da Resolução TC 297/2016) a conciliação entre os valores liquidados/pagos das obrigações patronais devidas ao RPPS e os valores informados pelo resumo anual da folha de pagamentos (item 3.6.2 do RT 75/2023-9, proc. TC 7.687/2022-8, apenso);
- **7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de efetuar o encaminhamento da folha de pagamento observando-se a segregação entre UG Prefeitura Municipal e demais UG do município, cumprindo assim com os requisitos dispostos na IN TCE 68/2020 (item 3.6.2 do RT 75/2023-9, proc. TC 7.687/2022-8, apenso);
- **7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (item 3.10.1 do RT 75/2023-9, proc. TC 7.687/2022-8, apenso).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02953/2023-1** (peça 73) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anui** à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 02298/2023-9**.

# II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00156/2023-9** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

#### **CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A presente prestação de contas foi entregue em 30/03/2022, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1991/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 69.000.00,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 34.500.000,00**, conforme artigo 5º da LOA.
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 34.500.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 32.277.334,87, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 69.079.128,10) com a **Receita Realizada** (R\$ 87.639.434,45), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$** 18.560.306,35, correspondente a 126,87%.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 87.639.434,45) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 69.965.243,11), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 17.674.191,34**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 69.965.243,11) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 79.461.605,50), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R\$ 9.496.362,39**.
- A partir da despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não há evidências de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE B).

- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um incremento de R\$ 19.423.986,18 passando de R\$ 31.469.388,35 no início do exercício para R\$ 50.893.374,53 no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 50.893.374,53 Passivo Financeiro R\$ 7.745.862,01), da ordem de **R\$ 43.147.512,52**, **superior** ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 24.990.119,09.
- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial** acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 24.173.457,39**.

#### **PRECATÓRIOS**

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

## TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu recursos (**R\$ 3.331.439,52**) ao Poder Legislativo dentro do limite permitido (**R\$ 3.331.439,53**).

## RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

#### **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$** 82.333.482,93.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 32.256.331,89**, resultando, desta forma, numa aplicação **39,18**% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60**%, o limite prudencial de **51,30**%, além do limite legal de **54**%.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 34.415.502,17**, ou seja, **41,80%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, l, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de R\$ -49.825.454,69 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (R\$ 0,00) não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada, e não houve concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2021.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1°, § 1°, da LRF.

#### **REGRA DE OURO**

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurouse o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

### LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 10.881.267,67, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de

**19,05**%, de uma base de cálculo de R\$ 57.129.169,33, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15**%.

Foi apurado valor de **R\$ 8.916.536,44** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **71,35**% da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 12.496.347,05), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00**%.

O total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de R\$ 15.609.131,54, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de 26,37% da base de cálculo de R\$ 59.193.580,60, cumprindo assim o percentual mínimo a ser aplicado de 25,00%.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **regularidade** da prestação de contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde concluiu pela **regularidade** da prestação de contas.

# PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **dentro dos prazos legais**.

#### SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado "Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Governo" (RELOCI) trazido aos autos (peça 46) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o **opinamento** pela **regularidade** acerca das contas apresentadas em 2021.

#### MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

# OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui a Área Técnica que **foram observados**, em todos os aspectos relevantes, **os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

# CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas **não representem adequadamente**, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Munícipio em 31/12/2021.

# OPINIÃO SOBRE AS AUTORIZAÇÕES DE DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5°, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, conclui a Área Técnica que **foram observadas**, em todos os aspectos relevantes, **as normas constitucionais**, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

# III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e

do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

## Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

## 1. PARECER PRÉVIO TC-072/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- **1.1 Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **Elias Dal Col**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;
- **1.2** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- **1.3** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de não atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- **1.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de evidenciar junto à prestação de contas anual do próximo exercício (artigo 12-A, inciso I, da Resolução TC 297/2016) a conciliação entre os valores liquidados/pagos das obrigações patronais devidas ao RPPS e os valores informados pelo resumo anual da folha de pagamentos (item 3.6.2 do RT 75/2023-9, proc. TC 7.687/2022-8, apenso);

1.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste

tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de efetuar o encaminhamento da

folha de pagamento observando-se a segregação entre UG Prefeitura Municipal e

demais UG do município, cumprindo assim com os requisitos dispostos na IN TCE

68/2020 (item 3.6.2 do RT 75/2023-9, proc. TC 7.687/2022-8, apenso);

**1.6** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste

tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de providenciar o reconhecimento

do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP

ESTRUTURA CONCEITUAL) (item 3.10.1 do RT 75/2023-9, proc. TC 7.687/2022-8,

apenso;

1.7 Dar ciência aos interessados;

1.8 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento

do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/07/2023 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente** 

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

**LUCIRLENE SANTOS RIBAS** 

Subsecretária das Sessões